



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 002/2019

"**CRIA FEIRA LIVRE DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS, E INSTITUI O TÍQUETE-FEIRA PARA OS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONARÁ e PROMULGARÁ a seguinte Lei:

LEI

Art. 1° - Fica criada a Feira Livre da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, do Município de Jerônimo Monteiro-ES. assim compreendidos conforme os termos da Lei Federal 11.326/2006.

Parágrafo único - A feira livre de que trata o caput, acontecerá semanalmente, em dia, local e horário que serão previamente estabelecidos pelo Executivo Municipal, por Decreto.

Art. 2° - Só poderão participar da Feira Livre da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, do Município de Jerônimo Monteiro-ES, aqueles assim compreendidos conforme os termos da Lei Federal 11.326/2006 **e/ou da Lei Municipal 1.735/2019**.

Parágrafo único - Além do enquadramento contido no caput, para ser participante obrigatoriamente, tem que estar previamente cadastrado, estabelecido no Município de Jerônimo Monteiro-ES, e possuir nota fiscal de produtor rural do Município.

Art. 3° - Só poderão ser comercializados na Feira Livre, produtos hortifrutigranjeiros e produtos beneficiados, próprios, sendo vedada a aquisição para revenda.

§ 1° - O Poder Executivo Municipal, instituirá por Decreto comissão para acompanhamento e fiscalização e fixação dos preços para as atividades da feira criada.

§ 2° - O Agricultor Familiar ou titular de Empreendimento Familiar Rural, que for flagrado vendendo produtos que não sejam produzidos na propriedade de sua titularidade estará sujeito a



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro Estado do Espírito Santo

penalidades a serem definidas por regulamentação própria (Decreto) podendo até ser proibido de participar da Feira.

Art. 4º - Fica instituído o tíquete-feira para os servidores públicos do Município de Jerônimo Monteiro-ES, efetivos, empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo Municipal, na conformidade das normas estabelecidas nesta lei e como expressão da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e do Programa Fome Zero.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Pública Indireta, regulamentarão através de ato próprio a concessão do tíquete-feira que trata o caput, a seus Servidores, bem como, os atos inerentes a eles.

Art. 5º - Farão jus ao recebimento do tíquete-feira todos os servidores do Executivo Municipal, ativos.

Parágrafo único. Excetua-se do recebimento do tíquete de que trata o caput, apenas os ocupantes de cargos Eletivos, e os servidores cedidos a outros órgãos e entes da Federação.

Art. 6º - O valor do tíquete-feira, pago pelo Executivo Municipal será de R\$ 10,00 (dez reais) por semana para os Servidores que tiverem direito, ficando a autorizado revisão ou fixação do valor **somente com autorização do Poder Legislativo.**

Art. 7º - O Concedente adotará providências para que a utilização do benefício se dê, exclusivamente e semanalmente, na Feira Livre da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais do Município de Jerônimo Monteiro-ES, para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros e produtos beneficiados, pelos produtores classificados nos termos da Lei Federal 11.326 / 2006.

Parágrafo único. É vedada a utilização do tíquete-feira para aquisição de produtos não especificados no caput deste artigo, bem como, aqueles oriundos de outros municípios.

Art. 8º - O benefício que trata a presente lei não incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão.

Art. 9º - Não será devido o tíquete-feira, durante o período em que o servidor se encontrar nas seguintes situações:

- I. Licença sem vencimentos;
- II. Afastamento em decorrência de inquérito administrativo;
- III. Suspensão por medida disciplinar;
- IV. Cumprimento de pena privativa de liberdade;
- V. Licença para campanha eleitoral e mandato sindical;



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro Estado do Espírito Santo

VI. Afastamentos a qualquer título, quando por prazo superior a 30 (trinta) dias, exceto os decorrentes de doença ocupacional, licença maternidade e acidente de trabalho, limitados a 180 (cento oitenta) dias.

Art. 10 - O benefício que trata esta Lei, depois de decorridos **60 (sessenta) dias** de sua implantação, terá natureza permanente, respeitadas as condições para sua concessão.

Art. 11 - A forma de concessão do benefício, os instrumentos de controle e o modo de utilização do tiquete-feira, tal como previsto nesta lei, inclusive prazo de validade, serão objeto de regulamentação específica por ato do Chefe do Poder Executivo ou ato próprio do respectivo Concedente.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias fixadas no orçamento vigente, das Secretarias Municipais, constantes nos planos plurianuais (PPA's) desta Prefeitura.

Art. 13 - Casos omissos serão regulamentados por Decreto ou ato próprio do poder Concedente.

Art. 14 - Revoga-se o § 5º do Art. 1º da Lei 1.337/2009.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO - ES, 16 de Abril de 2019.

WAGNER RIBEIRO MASIOLI
Presidente da CMJM



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 002/2019

"**CRIA FEIRA LIVRE DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS, E INSTITUI O TÍQUETE-FEIRA PARA OS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66, IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Municipal:

LEI

Art. 1° - Fica criada a Feira Livre da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, do Município de Jerônimo Monteiro-ES., assim compreendidos conforme os termos da Lei Federal 11.326/2006.

Parágrafo único - A feira livre de que trata o caput, acontecerá semanalmente, em dia, local e horário que serão previamente estabelecidos pelo Executivo Municipal, por Decreto.

Art. 2° - Só poderão participar da Feira Livre da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, do Município de Jerônimo Monteiro-ES, aqueles assim compreendidos conforme os termos da Lei Federal 11.326/2006.

Parágrafo único - Além do enquadramento contido no caput, para ser participante obrigatoriamente, tem que estar previamente cadastrado, estabelecido no Município de Jerônimo Monteiro-ES, e possuir nota fiscal de produtor rural do Município.

Art. 3° - Só poderão ser comercializados na Feira Livre, produtos hortifrutigranjeiros e produtos beneficiados, próprios, sendo vedada a aquisição para revenda.

§ 1° - O Poder Executivo Municipal, instituirá por Decreto comissão para acompanhamento e fiscalização e fixação dos preços para as atividades da feira criada.

§ 2° - O Agricultor Familiar ou titular de Empreendimento Familiar Rural, que for flagrado vendendo produtos que não sejam produzidos na propriedade de sua titularidade estará sujeito a penalidades a serem definidas por regulamentação própria (Decreto) podendo até ser proibido de participar da Feira.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

Art. 4º - Fica instituído o tíquete-feira para os servidores públicos do Município de Jerônimo Monteiro-ES, efetivos, comissionados e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo Municipal, na conformidade das normas estabelecidas nesta lei e como expressão da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e do Programa Fome Zero.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Pública Indireta, regulamentarão através de ato próprio a concessão do tíquete-feira que trata o caput, a seus Servidores, bem como, os atos inerentes a eles.

Art. 5º - Farão jus ao recebimento do tíquete-feira todos os servidores do Executivo Municipal, ativos.

Parágrafo único. Excetua-se do recebimento do tíquete de que trata o caput, apenas os ocupantes de cargos Eletivos, e os servidores cedidos a outros órgãos e entes da Federação.

Art. 6º - O valor do tíquete-feira, pago pelo Executivo Municipal será de R\$ 10,00 (dez reais) por semana para os Servidores que tiverem direito, ficando a autorizado revisão ou fixação do valor por ato próprio do órgão concedente.

Art. 7º - O Concedente adotará providências para que a utilização do benefício se dê, exclusivamente e semanalmente, na Feira Livre da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais do Município de Jerônimo Monteiro-ES, para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros e produtos beneficiados, pelos produtores classificados nos termos da Lei Federal 11.326 / 2006.

Parágrafo único. É vedada a utilização do tíquete-feira para aquisição de produtos não especificados no caput deste artigo, bem como, aqueles oriundos de outros municípios.

Art. 8º - O benefício que trata a presente lei não incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão.

Art. 9º - Não será devido o tíquete-feira, durante o período em que o servidor se encontrar nas seguintes situações:

- I - Licença sem vencimentos;
- II - Afastamento em decorrência de inquérito administrativo;
- III - Suspensão por medida disciplinar;
- IV - Cumprimento de pena privativa de liberdade;
- V - Licença para campanha eleitoral e mandato sindical;
- VI - Afastamentos a qualquer título, quando por prazo superior a 30 (trinta) dias, exceto os decorrentes de doença ocupacional,



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

licença maternidade e acidente de trabalho, limitados a 180 (cento oitenta) dias.

Art. 10° - O benefício que trata esta Lei, depois de decorridos 12 (doze) meses de sua implantação, terá natureza permanente, respeitadas as condições para sua concessão.

Art. 11° - A forma de concessão do benefício, os instrumentos de controle e o modo de utilização do tíquete-feira, tal como previsto nesta lei, inclusive prazo de validade, serão objeto de regulamentação específica por ato do Chefe do Poder Executivo ou ato próprio do respectivo Concedente.

Art. 12° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias fixadas no orçamento vigente, das Secretarias Municipais, constantes nos planos plurianuais (PPA's) desta Prefeitura.

Art. 13° - Casos omissos serão regulamentados por Decreto ou ato próprio do poder Concedente.

Art. 14° - Revoga-se o § 5° do Art. 1° da Lei 1.337/2009.

Art. 15° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Paço Municipal de Jerônimo Monteiro-ES, em 12 de março de 2019.


SERGIO FARIAS FONSECA
Prefeito Municipal


KLEBER GASPARE FILGUEIRAS
Procurador Geral

*Aprovado com emendas
na sessão ordinária
do dia 15/04/2019.*





Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 002, de 12 de março de 2019.

Senhor Presidente, e demais edis:

É com satisfação que vos encaminho o presente projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a criação da feira livre da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais, e institui o tíquete-feira para os servidores públicos do Município de Jerônimo Monteiro-ES.

O presente projeto de lei visa incentivar a permanência do homem no campo, além de fomentar a agricultura familiar local, com aumento da geração de emprego e renda no Município.

Sabemos que a alimentação é direito humano fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, por meio da EC 64 de 2010, indispensável à sobrevivência e realização de outros direitos. A alimentação adequada vai além do simples conceito de ter acesso à comida, perpassando pelo acesso regular, permanente e irrestrito a alimentos desde que sejam seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, levando em conta as tradições culturais de um povo, garantindo, assim, uma vida digna e plena nas dimensões física, mental, individual e coletiva.

Desta forma, cabe ao Poder Público adotar políticas e ações que se façam necessárias para promover o Direito Humano a Alimentação Adequada.

Esperamos, assim, esteja devidamente esclarecido o relevantíssimo interesse público que permeia o presente projeto, e por isso mesmo remetemos para apreciação e aprovação, já que esta é uma oportunidade única que bate às portas do Município, em meio a mais grave crise econômica enfrentada pelo país.

Assim sendo, remeto o presente projeto de lei para apreciação e votação por esta casa de leis, esperando sua acolhida e aprovação.

Cordialmente,

Paço Municipal, Jerônimo Monteiro, ES, 12 de março de 2019.


SÉRGIO FARIAS FONSECA

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro **Estado do Espírito Santo**

PARECER 016/2019 **Projeto de Lei Executivo Nº 002/2019** **Autoria do Poder Executivo**

“Cria Feira Livre da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e Institui o tíquete-feira no valor de R\$ 10,00 por semana, para os servidores públicos do Município de Jerônimo Monteiro.”

Senhor Presidente
Nobre Vereadores,

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo qual cria a feira livre da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais e institui o tíquete-feira para os servidores públicos do município do município de Jerônimo Monteiro e dá outras providências.

Na justificativa do Chefe do Poder Executivo há menção da importância do presente processo para fomentar a agricultura rural, especialmente para os empreendedores familiares, a fim de fortalecimento e agregar valores à essas famílias.

Em contrapartida o presente projeto de lei também beneficiará todos os servidores públicos municipais com tíquete-feira no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por semana.

É o breve relatório.

Análise Jurídica

1. Da Legislação

A Lei Orgânica em seu artigo 19, dispõe que são de iniciativa privativa do Município:



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro Estado do Espírito Santo

VI – promover os seguintes serviços:
a) Mercado municipal, feiras e matadouros;

XI – fomentar atividades econômicas, com prioridades para os pequenos empreendimentos, incluídas a atividade artesanal e agrícola.

Já o artigo 125 da Lei Orgânica Municipal reza que:

O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Espírito Santo, destinados a:

- I – fomentar a produção agropecuária;
- II – organizar o abastecimento alimentar;
- III – garantir mercado na área municipal;
- IV – promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

2. Do Quórum e Procedimento

Para aprovação da presente proposta é necessário a aprovação por **maioria simples**, ou seja, a metade mais um dos vereadores presentes na sessão, em único turno, sendo votação simbólica, de acordo com o artigo 200 e seguintes do Regimento Interno.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora não votará de acordo com o artigo 195, inciso III do Regimento Interno, salvo a incidência de empate.

3. Das Comissões Permanentes



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro **Estado do Espírito Santo**

Por fim, segundo artigo 181 do Regimento Interno, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com o prazo de 08 (oito) dias para o Relator emitir o parecer, segundo o artigo 80, § 2º, após encaminhamento desta Procuradoria.

Conclusão


Diante de todo exposto, entendemos que a propositura não apresenta vícios constitucionais, esta Procuradoria OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Executivo Nº 002/2019.

No que tange ao mérito, não iremos nos pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Encaminho para apreciação dos Nobres Edis.

Jerônimo Monteiro, ES, 20 de março de 2019.


ERICA SCHWEITZER DIAS DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral CMJM
OAB/ES 19.707



Diário Oficial Eletrônico

Município de Jerônimo Monteiro – ES

Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 06 de fevereiro de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II N° 853 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

LEI MUNICIPAL 1.735/2019

"Dispõe sobre a criação da Feira de Empreendedores Artesanais, Autônomos e/ou equiparados e Produtores inclusive da Agricultura Familiar do município de Jerônimo Monteiro."

Faço saber que a Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 44, § 7º da Lei Orgânica Municipal, e artigo 267 parágrafo único do Regimento Interno, eu **WAGNER RIBEIRO MASIOLI**, Presidente no uso das atribuições que me são conferidas por Lei, **Promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a “Feira de Empreendedores Artesanais, Autônomos e/ou equiparados e Produtores, inclusive da Agricultura Familiar” no município de Jerônimo Monteiro nos termos da presente lei.

Art. 2º. O espaço destinado para a realização da Feira de Empreendedores Artesanais, Autônomos e/ou equiparados e Produtores inclusive da Agricultura Familiar será cedido pelo poder público municipal, com ciência do responsável pela coordenação da “Feira.”

Art. 3º. Cabe à Prefeitura Municipal e aos Responsáveis pela “Feira,” por determinação dos órgãos competentes a organização, regulamentação, fiscalização e divulgação da “Feira de Empreendedores Artesanais, Autônomos e/ou equiparados e Produtores inclusive da Agricultura Familiar.”

Art. 4º. A “Feira de Empreendedores Artesanais, Autônomos e/ou equiparados e Produtores inclusive da Agricultura Familiar” terá caráter garantido e permanente junto ao Poder Público Municipal.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO - ES, 04 de fevereiro de 2019.

WAGNER RIBEIRO MASIOLI
Presidente da CMJM



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº. 1.337/2009

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES
EFETIVOS E ESTÁVEIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos municipais ativos, efetivos e estáveis, integrantes das categorias I e II, conforme anexo II, da Lei Municipal nº. 883/1997 e os anexos I e II da Lei Municipal nº. 1.258/2007.

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

→ Será Revogado

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.



Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Municipal correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas ou criadas no Orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessários.

Art. 3º - Esta Lei Municipal entra em vigor a partir da data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 01 de agosto de 2009.

Paço Municipal de Jerônimo Monteiro - ES, em 06 de novembro de 2009.

FRANCISCO ALCEMIR ROSSETO

Prefeito Municipal

Referência: Projeto de Lei nº028/2009

Protocolo nº1.211/2009

Datado de 05 de novembro de 2009

Autoria: Poder Executivo Municipal



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA ao PROJETO DE LEI EXECUTIVO
Nº 002/2019

ALTERA O ARTIGO 10, DO PROJETO DE LEI EXECUTIVO N. 002/2019 - QUE DISPÕE SOBRE: "CRIA FEIRA LIVRE DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS, E INSTITUI O TÍQUETE-FEIRA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

*Aprovado por
unanimidade na
sessão ordinária
do dia 15/04/2019.*

[Assinatura]

A Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo, por seus representantes aprova a seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 1º. O artigo 10º, do Projeto de Lei Executivo 002/2019, passa a ter a seguinte redação.

"Art. 10º - O benefício que trata esta Lei, depois de decorridos **60 (sessenta) dias** de sua implantação, terá natureza permanente, respeitadas as condições para sua concessão".

Art. 2º. Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei Executivo 002/2019.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro-ES, em 20 de março de 2019.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO

LENEANDRO BRAGA GOULART - ANU
Presidente

MITTER MAYER VOLPASSO BORGES
Relator

GENALDO RESENDE RIBEIRO
Membro



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

PARECER Nº 008/2019

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com relação à **PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI EXECUTIVO 002/2019- de Aatoria da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão** - "Artigo 10º - O benefício que trata esta Lei, depois de decorridos 60 (sessenta) dias de sua implantação, terá natureza permanente, respeitadas as condições para sua concessão".

Após estudo a comissão acima citada resolveu dar **PARECER FAVORAVEL**, a matéria em tela, por atenderem o princípio da Constitucionalidade que rege a espécie.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO "ES", em 20 de Março de 2019.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

ELIAS LUGÃO BRITTO
Presidente


LUZIA ELENA B. ZUCOLOTO
Relator


GENALDO RESENDE RIBEIRO
Membro



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA ao PROJETO DE LEI EXECUTIVO
Nº 002/2019

Aprovado por
unanimidade na
sessão ordinária
do dia 35/04/2019.
[Assinatura]

ALTERA OS ARTIGOS 2º E 6º, DO
PROJETO DE LEI EXECUTIVO N. 002/2019
- QUE DISPÕE SOBRE: "CRIA FEIRA LIVRE
DA AGRICULTURA FAMILIAR E
EMPREENHIMENTOS FAMILIARES RURAIS, E
INSTITUI O TÍQUETE-FEIRA PARA OS
SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE
JERÔNIMO MONTEIRO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo, por seus representantes aprova a seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 1º. O artigo 2º e o artigo 6º, do Projeto de Lei Executivo 002/2019, passam a ter a seguinte redação.

"Art. 2º - Só poderão participar da Feira Livre da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais do Município de Jerônimo Monteiro, aqueles assim compreendidos conforme os termos da Lei Federal 11.326/2006 **e/ou da Lei Municipal 1.735/2019"**.

"Art. 6º - O valor do tíquete-feira, pago pelo Executivo Municipal será de R\$ 10,00 (dez reais) por semana para os Servidores que tiverem direito, ficando autorizado revisão ou fixação do valor **somente com autorização do Poder Legislativo"**.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

Art. 2º. Permanecem inalterados os demais dispositivos do Projeto de Lei Executivo 002/2019.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro-ES, em 14 de abril de 2019.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO

LENEANDRO BRAGA GOULART – ANU
Presidente

MITTER MAYER VOLPASSO BORGES
Relator

GENALDO RESENDE RIBEIRO
Membro



Prefeitura Municipal
JERÔNIMO MONTEIRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

Avenida Lourival Lugon Moulim, 300, Centro, Jerônimo Monteiro/ES. CEP: 29.550-000

OFÍCIO/PMJM/GPM/Nº .125/2019.

Jerônimo Monteiro-ES, 29 de março de 2019.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

WAGNER RIBEIRO MASIOLI

Jerônimo Monteiro - Espírito Santo

Assunto: Devolução de Projeto de Lei nº002/2019.

Senhor Presidente,

Objetiva o presente expediente, solicitar a Vossa Senhoria devolução de Projeto de Lei Executivo nº002/2019 que dispõe sobre "Cria Feira Livre da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e institui o Tíquete-Feira...", tendo em vista que o mesmo necessita de adequações para posterior envio para apreciação por esta Casa de Leis.

Atenciosamente,


SÉRGIO FARIAS FONSECA
Prefeito Municipal

Protocolado sob o nº	465				
Fls. nº	029	do livro nº			
Em	29	de	03	de	19
<i>Wagner Costermanni</i> PROFECOLISTA					



Diário Oficial Eletrônico

Município de Jerônimo Monteiro –ES

Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 26 de abril de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO III Nº 907 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

LEI MUNICIPAL Nº 1.741/2019

“**CRIA FEIRA LIVRE DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS, E INSTITUI O TÍQUETE-FEIRA PARA OS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66, IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, Estado do Espírito Santo, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Municipal:

LEI

Art. 1º - Fica criada a Feira Livre da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, do Município de Jerônimo Monteiro-ES; assim compreendidos conforme os termos da Lei Federal 11.326/2006.

Parágrafo único - A feira livre de que trata o caput, acontecerá semanalmente, em dia, local e horário que serão previamente estabelecidos pelo Executivo Municipal, por Decreto.

Art. 2º - Só poderão participar da Feira Livre da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, do Município de Jerônimo Monteiro-ES, aqueles assim compreendidos conforme os termos da Lei Federal 11.326/2006 e/ou da **Lei Municipal 1.735/2019**.

Parágrafo único - Além do enquadramento contido no caput, para ser participante obrigatoriamente, tem que estar previamente cadastrado, estabelecido no Município de Jerônimo Monteiro-ES, e possuir nota fiscal de produtor rural do Município.

Art. 3º - Só poderão ser comercializados na Feira Livre, produtos hortifrutigranjeiros e produtos beneficiados, próprios, sendo vedada a aquisição para revenda.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal, instituirá por Decreto comissão para acompanhamento e fiscalização e fixação dos preços para as atividades da feira criada.

§ 2º - O Agricultor Familiar ou titular de Empreendimento Familiar Rural, que for flagrado vendendo produtos que não sejam



Diário Oficial Eletrônico

Município de Jerônimo Monteiro –ES

Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 26 de abril de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II Nº 907 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

produzidos na propriedade de sua titularidade estará sujeito a penalidades a serem definidas por regulamentação própria (Decreto) podendo até ser proibido de participar da Feira.

Art. 4º - Fica instituído o tíquete-feira para os servidores públicos do Município de Jerônimo Monteiro-ES, efetivos, comissionados e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo Municipal, na conformidade das normas estabelecidas nesta lei e como expressão da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e do Programa Fome Zero.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Pública Indireta, regulamentarão através de ato próprio a concessão do tíquete-feira que trata o caput, a seus Servidores, bem como, os atos inerentes a eles.

Art. 5º - Farão jus ao recebimento do tíquete-feira todos os servidores do Executivo Municipal, ativos.

Parágrafo único. Excetuam-se do recebimento do tíquete de que trata o caput, apenas os ocupantes de cargos Eletivos, e os servidores cedidos a outros órgãos e entes da Federação.

Art. 6º - O valor do tíquete-feira, pago pelo Executivo Municipal será de R\$ 10,00 (dez reais) por semana para os Servidores que tiverem direito, ficando a autorizado revisão ou fixação do valor **somente com autorização do Poder Legislativo.**

Art. 7º - O Concedente adotará providências para que a utilização do benefício se dê, exclusivamente e semanalmente, na Feira Livre da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais do Município de Jerônimo Monteiro-ES, para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros e produtos beneficiados, pelos produtores classificados nos termos da Lei Federal 11.326 / 2006.

Parágrafo único. É vedada a utilização do tíquete-feira para aquisição de produtos não especificados no caput deste artigo, bem como, aqueles oriundos de outros municípios.

Art. 8º - O benefício que trata a presente lei não incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão.

Art. 9º - Não será devido o tíquete-feira, durante o período em que o servidor se encontrar nas seguintes situações:

- I - Licença sem vencimentos;
- II - Afastamento em decorrência de inquérito administrativo;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Jerônimo Monteiro –ES

Poder Executivo

Jerônimo Monteiro, 26 de abril de 2019 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II Nº 907 – Lei Municipal 1.583 de 06/05/2015.

- III - Suspensão por medida disciplinar;
- IV - Cumprimento de pena privativa de liberdade;
- V - Licença para campanha eleitoral e mandato sindical;
- VI - Afastamentos a qualquer título, quando por prazo superior a 30 (trinta) dias, exceto os decorrentes de doença ocupacional, licença maternidade e acidente de trabalho, limitados a 180 (cento oitenta) dias.

Art. 10° - O benefício que trata esta Lei, depois de decorridos **60 (sessenta) dias** de sua implantação, terá natureza permanente respeitadas as condições para sua concessão.

Art. 11° - A forma de concessão do benefício, os instrumentos de controle e o modo de utilização do tíquete-feira, tal como previsto nesta lei, inclusive prazo de validade, serão objeto de regulamentação específica por ato do Chefe do Poder Executivo ou ato próprio do respectivo Concedente.

Art. 12° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias fixadas no orçamento vigente, das Secretarias Municipais, constantes nos planos plurianuais (PPA's) desta Prefeitura.

Art. 13° - Casos omissos serão regulamentados por Decreto ou ato próprio do poder Concedente.

Art. 14° - Revoga-se o § 5° do Art. 1° da Lei 1.337/2009.

Art. 15° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Paço Municipal de Jerônimo Monteiro-ES, em 26 de abril de 2019.

SERGIO FARIAS FONSECA
Prefeito Municipal

KLEBER GASPAR FILGUEIRAS
Procurador Geral